VOTO

PROCESSO: 00065.044430/2020-31

INTERESSADO: CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, e as demais atividades de aviação civil, nas suas competências (art. 8º, incisos X e XXI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), adicionalmente, o regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes de, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê como competência comum às superintendências submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos (art. 31, inciso XVII).

1.4. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as solicitações de isenção recebidas em conformidade com o RBAC n° 11 serão encaminhadas para deliberação da Diretoria (art. 47, § 1º), após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto que conclua pela recomendação de deferimento.

1.5. Trata-se de proposta, submetida pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, de decisão de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.217(e)(1) do RBAC nº 154, intitulado “Projeto de Aeródromos”.

1.6. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. **DA ANÁLISE**

2.1. O problema da compatibilização de operações em pista de pouso e decolagem e pista de táxi paralela, com afastamentos inferiores aos previstos em regulamento para a aeronave crítica nesse sistema, já foi tema de deliberação do Colegiado em ocasiões anteriores. Usualmente, chega-se à Diretoria com proposta de isenção de cumprimento de requisitos associados a essas operações, inseridos no contexto dos processos de certificação operacional dos aeroportos.

2.2. No presente feito, conforme já aduzido no relatório, apresenta-se uma proposta de desfecho para tratativas que documentadamente remontam ao ano de 2004, iniciadas pela Infraero e o Destacamento de Controle de Tráfego Aéreo do Galeão (DTCEA-GL), órgão do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). Ainda sob a gestão da Infraero, outros elementos foram incorporados ao problema ao longo do processo de certificação conduzido pela ANAC, entre os anos de 2007 e 2014. Com a transferência das operações para a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., também mediante processo de certificação, concentraram-se os esforços na avaliação da segurança operacional em operações

simultâneas na pista de pouso e decolagem e pista de táxi, sustentada pelo Estudo Aeronáutico apresentado pelo novo operador.

2.3. Com a publicação da Emenda nº 03 ao RBAC nº 154, aprovada pela Resolução nº 465, de 13 de março de 2018, houve um ponto de inflexão. A referida emenda internalizou, entre outros, padrões menos exigentes para distâncias mínimas de separação para pistas de táxi, previstos no Anexo 14 - "Aeródromos" da Convenção de Aviação Civil Internacional. Assim, a ampla maioria das operações no sistema de pistas 15/33 (cerca de 85%), representadas por aeronaves contidas na letra do código de referência do aeródromo "C", baseada na envergadura da aeronave, passaram a ser realizadas dentro dos parâmetros regulamentares, para qualquer regra de operação.

2.4. A partir de então, a área técnica focou na análise nos riscos envolvidos nas operações simultâneas de aeronaves código "D" e "E" em regras de operação por instrumento (IFR), demandando do operador de aeródromo esclarecimentos detalhados sobre cada aspecto relevante para a compatibilidade das operações, ausentes ou insuficientes na documentação apresentada.

2.5. Após interações em torno da Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional, visando uma abordagem qualitativa e quantitativa adequada para os riscos envolvidos nas referidas operações, o operador do aeródromo apresentou respostas a todos os questionamentos. A avaliação da área técnica percorreu, pormenorizadamente, cada um dos itens apontados, concluindo que a Concessionária demonstrou que as operações simultâneas de aeronaves código "D" e "E" na pista de pouso e decolagem 15/33 e na pista de táxi "B", durante aproximações por instrumento, podem ser mantidas em um nível aceitável de segurança operacional.

2.6. Na proposta de decisão, a área técnica ainda reforça que as defesas (existentes e adicionais) para mitigação dos riscos que embasaram o parecer favorável sejam mantidas durante a vigência da isenção, e que os cenários operacionais considerados devem ser reavaliados periodicamente com o devido processo de gerenciamento do risco à segurança operacional.

2.7. Quanto à duração da isenção, a SIA recomendou o deferimento sem definição de limite temporal, conforme peticionado pelo interessado, com base nas defesas existentes e nas medidas mitigadoras adicionais, nas condições meteorológicas favoráveis e na baixa probabilidade de acidente por saída lateral de pista (*veer-off*), obtida na análise quantitativa.

2.8. Superada a questão técnica de segurança operacional, passamos a tratar da relação entre a presente deliberação e o contrato de concessão para ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antonio Carlos Jobim, no município do Rio de Janeiro/RJ.

2.9. Conforme trazido aos autos pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), o Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) do contrato contém cláusulas que preveem melhorias da infraestrutura do sistema de pistas de táxi, que inclui o objeto da petição de isenção em deliberação. A Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), em coordenação com a SIA, após verificação documental e *in loco* da execução dos investimentos relativos à adequação do sistema de pistas do aeroporto, atestou em 16 de agosto de 2016 o adimplemento da cláusula contratual 8.3.4, assim descrita:

> *8. Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária*
>
> *(...)*
>
> *8.3. Além dos investimentos decorrentes da Demanda Prevista, a Concessionária deverá realizar os seguintes investimentos em infraestrutura, a menos que seja comprovada a impraticabilidade de sua execução, devidamente fundamentada, e cujo pedido de isenção de cláusula contratual associada deverá ser deferida pela ANAC.*
>
> *(...)*
>
> *8.3.4* ***Adequação das pistas de rolamento*** *conforme necessidades operacionais da aeronave crítica associada a cada componente do Sistema de Pistas de Rolamento, até 31 de dezembro de 2015.* ***(grifo nosso)***

2.10. Não se identificam, portanto, impactos da aprovação do pedido de isenção na lógica contratual para melhorias da infraestrutura aeroportuária.

3. **DO VOTO**

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido da Concessionária Aeroporto

Rio de Janeiro S.A. de isenção de cumprimento do requisito do parágrafo 154.217(e)(1) do RBAC nº 154, para o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, nos termos propostos pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 28/07/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6007203** e o código CRC **FE770B29**.